



Número: **1068344-70.2024.8.11.0041**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição, Tutela de Urgência**

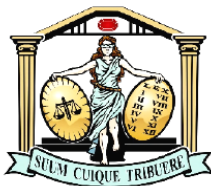
Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONCELIO RIBEIRO JUNIOR (REQUERENTE)	
	JULIO CESAR BORGES JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE DE CAMPOS BARROS (ADVOGADO(A))
CLAUDIR SANTOS DA ROCHA (REQUERENTE)	
	JULIO CESAR BORGES JUNIOR (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE DE CAMPOS BARROS (ADVOGADO(A))
EDIO MARTINS DE SOUZA (REQUERIDO)	
UNIAO CUIABANA DE ASSOC DE MORADORES DE BAIROS UCAMB (REQUERIDO)	
	FABIA DE PAULA E CARMO ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
178380469	11/12/2024 14:27	Não Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

Autos nº 1068344-70.2024.8.11.0041

Vistos, etc.

Trata-se de *Tutela Antecipada em Caráter Antecedente* ajuizada por **Claudir Santos da Rocha** em desfavor de **União Cuiabana de Assoc de Moradores de Bairros Ucamb**.

Consta na inicial que em 26 de fevereiro de 2024, foi publicado o edital de convocação para a eleição, apuração e posse da diretoria executiva e do conselho fiscal da UCAMB, prevista para o período de 10 de janeiro de 2025 a 10 de janeiro de 2029.

Narra que no edital, ficou estabelecido que o prazo para inscrição das chapas seria de 4 a 19 de novembro de 2024, mas sem detalhamento sobre horários de atendimento, local para protocolo ou os documentos necessários para o registro, tampouco foi disponibilizado um canal para esclarecimento de dúvidas.

Afirma que diante dessas lacunas, os autores, integrantes da Chapa “União,



Renovação e Transparência”, dirigiram-se à sede da associação, localizada na Av. XV de Novembro, em Cuiabá, no intuito de efetuar o registro.

Ocorre que, encontraram a sede fechada em várias tentativas, inclusive no dia 11 de novembro de 2024, fato corroborado por testemunhas e registrado em boletim de ocorrência.

Afirma que segundo o áudio do atual presidente da UCAMB, Jonail da Costa Silva, o atendimento permaneceu suspenso durante grande parte do período destinado à inscrição, ficando restrito aos dias 18 e 19 de novembro de 2024.

Aduz que no dia 19 de novembro, ao tentarem novamente realizar a inscrição da chapa, foram impedidos pelo presidente, que alegou descumprimento de horário, proferiu ofensas e, segundo relato, chegou a agredir fisicamente um dos membros da chapa.

Informa que os autores apontam que o atual presidente, além de ser candidato à reeleição, permaneceu diretamente envolvido na condução do processo eleitoral, desrespeitando normas estatutárias e comprometendo a imparcialidade do pleito.

Acrescenta que há histórico de suspeitas de fraudes em eleições anteriores, com denúncias já formalizadas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento:

Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título “Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.”.

“A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perigo. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva” à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.”.

Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juízo pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível.



Dispõe o art. 303, do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, pugna pela concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para que seja determinada a inscrição da Chapa “União, Renovação e Transparência” para participação e concorrência nas eleições da UCAMB, a prorrogação do prazo da eleição por três meses e a intervenção da Comissão de Ações Comunitárias da OAB/MT para assegurar a regularidade do processo.

Analizando detidamente os autos e os documentos acostados, verifica-se que os mesmos não são suficientes para o deferimento do pedido.

Em que pese à manifestação da parte autora, no presente caso, não há nos autos qualquer comprovação de que os autores atenderam às exigências previstas no Estatuto da UCAMB (ID 177034860), sobretudo quanto aos requisitos formais para a habilitação de sua chapa, como a apresentação dos documentos necessários para o registro no prazo estipulado no edital de convocação.

A ausência de comprovação de cumprimento das exigências formais, como regularidade de filiação, quitação de obrigações ou outros documentos eventualmente exigidos pelo estatuto, impede o reconhecimento da aptidão dos autores para o pleito eleitoral, fator indispensável à análise do pedido de tutela antecipada.

Ademais, a probabilidade do direito não pode ser presumida exclusivamente com base em alegações, sendo imprescindível que os elementos apresentados demonstrem, de forma clara, a plausibilidade das pretensões deduzidas.



Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, emendar a petição inicial, adequando às especificações do art. 319, do mesmo diploma legal, bem como proceder à juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do CPC).

Cumprida as determinações acima, **voltem-me** os autos conclusos para análise da emenda à inicial ou a extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Olinda de Quadros Altomare

Juíza de Direito

